



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|----------------------------------|
| Processo nº | 11128.001837/2001-45 |
| Recurso nº | 127.272 Embargos |
| Matéria | II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO |
| Acórdão nº | 303-34.800 |
| Sessão de | 17 de outubro de 2007 |
| Embargante | PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL |
| Interessado | CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO |

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício: 2001

Ementa: RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 303-32.182. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. Acatados os embargos para reconhecer a ocorrência de erro material no relatório e voto referentes ao acórdão nº 303-32.182, de 05.07.2005. O fato concreto, conforme acusaram os embargos, é que as multas lançadas, correspondentes ao não recolhimento de I I e de IPI-vinculado, foram de 75%, e estas é que foram confirmadas na decisão de primeira instância, não tendo ocorrido nenhum agravamento.

DEVIDOS O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI-VINCULADO COM AS MULTAS DE OFÍCIO CORRESPONDENTES. Acatados os embargos declaratórios apresentados pela PFN. Mantidas as multas de ofício lançadas de 75% sobre o saldo devedor remanescente.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar a decisão do Acórdão 303-32.182, de 05/07/2005 para: negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) apresentou embargos de declaração em relação ao Acórdão nº 303-32.182, de 05.07.2005. Aponta obscuridade nos termos expostos às fls367, assim resumidos:

1. *Da leitura atenta da decisão recorrida (da DRJ/SPO II), vê-se que foram mantidas as multas lançadas para o I I e para o IPI-v, no percentual de 75%, conforme previsão dos artigos 44,I e 80,I, da Lei 4.502/64 c/a redação dada pelo art.45 da Lei 9.430/96 (fls.293).*

2. *Porém, de forma obscura, o voto condutor do acórdão refere-se à decisão recorrida como se ela tivesse aplicado outro fundamento legal, ou seja, o referente ao agravamento da multa de ofício nos termos previstos no art.44,II e 45,II, da Lei 9.430/96 (fls.362). E mais à frente conclui que se deve afastar a multa agravada de 150% quanto ao imposto de importação.*

Pede, pois, a douta PFN que sejam conhecidos e providos os embargos para o fim de extirpar a obscuridade acusada, e assim que apenas se mantenha a multa de ofício, no percentual de 75% sobre o imposto de importação nos termos postos pela decisão de primeira instância.

Este Conselheiro designado pela ilustre Presidente da Terceira Câmara analisou os embargos conforme se vê às fls.377/379, concluindo que assistia razão ao d. representante da PFN que em seus embargos demonstrou a ocorrência não de obscuridade mas de erro material constante do relatório e voto referentes ao acórdão embargado, evidenciando-se lapso manifesto passível de correção nos termos previstos no art.28 do RICC vigente à época da informação.

Consta dos autos que depois da apresentação dos referidos embargos da PFN, a interessada CASP S/A apresentou às fls.373/374 **pedido de desistência parcial do recurso interposto**. Embora o contribuinte interessado tenha expressado seu desejo de renúncia sobre quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundamentara seu recurso voluntário, pretendeu conferir alcance parcial ao seu pedido, **tendo explicitado que sua renúncia não abrangeria a discussão no caso sobre a aplicação de multa superior a 75%**. A pretendida desistência de recurso voluntário se refere aos débitos enumerados às fls.373/374, pois pretende que sejam incluídos no Pedido de Parcelamento Excepcional amparado no art.1º da MP 303/2006.

A Presidência da Câmara acatou a proposta do conselheiro-relator no sentido de se submeter ao plenário a correção do erro material apontado, cuja necessidade ficou reforçada pela apresentação do pedido de desistência parcial do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Consultados os autos, especialmente as fls.01/39, as fls. 293, e as fls. 362, verifica-se que efetivamente o lançamento foi feito com aplicação de multa de 75% ao Imposto de importação (I I) e ao IPI-v. A DRJ apenas confirmou o lançamento, e, resta claro também que não promoveu nenhum agravamento para 150% da multa relativa ao I I. Não se trata propriamente de obscuridade, mas de erro de fato.

A partir dos embargos propostos, penso que o erro de interpretação deste relator pode ter resultado de confusão decorrente da dispensável e equivocada menção, feita na decisão de primeira instância, de que em sendo, a qualquer momento, comprovada a participação da interessada na falsificação de documentos, seria cabível, por previsão do art.150, §4º, do CTN, a cobrança de multas agravadas. Agora percebo que se tratava de um comentário voltado a uma possibilidade futura e não se referia a um agravamento realizado. De qualquer forma, registro que não concordo com tal afirmação, visto que o prazo decadencial de cinco anos começa a fluir a partir da descoberta objetiva da fraude e não se interrompe, desde que tal descoberta tenha se dado dentro do prazo de cinco anos a contar do fato gerador. De sorte que se eventualmente vier em data posterior a ser caracterizada a autoria da fraude a penalização administrativa decorrente do dolo comprovado deve obedecer ao prazo decadencial acima destacado.

O voto condutor do acórdão 303-32.182, de 05.07.2005, cometeu erro de fato ao partir da premissa, que se revelou equivocada, de que a decisão da DRJ teria agravado a multa do imposto de importação para 150%. **Mas o fato concreto, conforme acusou o ilustre embargante, é que a multa lançada foi de 75%, e esta é que foi confirmada na decisão de primeira instância.**

Posteriormente à apresentação dos embargos ora examinados, a CASP S/A apresentou, às fls.373/374, pedido de desistência parcial do recurso interposto por meio deste processo. Embora o contribuinte interessado tenha expressado seu desejo de renúncia sobre quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundamentara seu recurso voluntário, pretendeu conferir alcance parcial ao seu pedido, tendo explicitado que sua renúncia não abrangeria a discussão no caso sobre a aplicação de multa superior a 75%. A pretendida desistência de recurso voluntário se refere aos débitos enumerados às fls.373/374, pois pretende que sejam incluídos no Pedido de Parcelamento Excepcional amparado no art.1º da MP 303/2006.

O pedido revela-se inútil e ineficaz O pedido em si, de desistência quanto ao recurso interposto (indiferente ser parcial ou total), resultou inútil por dois motivos a seguir destacados. Primeiro, a juntada aos autos da solicitação de desistência parcial do recurso voluntário somente foi formalizada em 07.11.2006, data posterior à data do julgamento proferido pela Terceira Câmara, visto que o acórdão foi exarado em 05.07.2005, mais de um ano antes da manifestação do desejo de desistência. Segundo, também se revela ineficaz a parte do pedido em que o interessado manifesta sua não desistência quanto à discussão a respeito da não aplicação da multa em percentual superior a 75%, posto que em face do que foi acima exposto, ficou demonstrado, mediante nos embargos da PFN, que no auto de infração foi lavrada apenas a multa de ofício de 75%, e na decisão de primeira instância somente se

manteve a aplicação da referida multa de 75%, não houve nenhum agravamento da penalidade. Contudo, para a finalidade de alcançar o pretendido parcelamento a vontade do interessado de desistir ainda pode ser contemplada se tomada em relação ao processo administrativo como um todo, posto que em tese ainda poderia eventualmente caber recurso especial.

Conforme ficou esclarecido, assiste razão ao digno representante da PFN (fls.366/368), que na qualidade de embargante demonstrou a ocorrência de erro material no relatório e voto referente ao acórdão embargado, devido a lapso manifesto, passível de correção nos termos previstos no art.28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC) então vigente, e agora correspondente ao art.58 do novo RICC.

Em outras palavras, e de modo prático, a manifestação do interessado às fls.373, insistindo na apreciação da discussão acerca da não aplicação neste caso de multa em percentual posterior a 75%, revela-se ineficaz, posto que o auto de infração que deu origem a este processo determinou e fundamentou tão-somente a aplicação da multa de 75% e não superior, o que foi confirmado pela DRJ em primeira instância.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos com efeitos infringentes, para retificar o acórdão nº 303-32.182, de 05.07.2005, e no mérito negar provimento ao recurso voluntário quanto aos tributos remanescentes e correspondentes acréscimos legais.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator